



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002264-74.2013.5.02.0059 - Turma 4



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Jose Marcos da Silva**

**Advogado(a)(s): CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (SP - 234868-D)**

**Recorrido(a)(s): CIA Metropolitano São Paulo - METRÔ**

**Advogado(a)(s): EVANDRO DOS SANTOS ROCHA (SP - 170115-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM ACRÉSCIMO DE CINQUENTA POR CENTO.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0002264-74.2013.5.02.0059 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 31 de outubro de 2014:

*(...) A reclamada insiste em reiterar a validade da negociação coletiva no que tange à redução do intervalo, momente ante a autorização da Portaria 42 do MTb neste sentido. Aduz, ademais, que mesmo que se mantenha a condenação, há que se levar em conta que os 30 minutos eram remunerados.*

*É incontrovertido que o reclamante usufruía de intervalo de 30 minutos para refeição e descanso. Todavia, ele cumpria jornada superior a seis horas, pelo que tinha direito ao intervalo de uma hora.*

*O intervalo para refeição e descanso tem por objetivo a recomposição física e mental do empregado, além de resultar em maior produtividade e menor incidência de infortúnios, e está assentado em norma de ordem pública, imperativa, só sendo possível sua flexibilização por autorização expressa do Ministério do Trabalho (§ 3º, art. 71, CLT). (...)*

*Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja rigorosamente conceituado como hora extra, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante pacífico*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002264-74.2013.5.02.0059 - Turma 4

*entendimento jurisprudencial, pelo que não há que se falar em violação ao disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 354 do C. TST: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. (DJ 14.03.2008). Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."*

*Todavia, considerando-se que a reclamada já remunerou os 30 minutos usufruídos, estes deverão ser compensados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. (...)*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 00006963020105020511- 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de novembro de 2014:

*(...) A concessão parcial da pausa intervalar impede que seja atingido o escopo da norma, qual seja, a alimentação e descanso adequado do trabalhador a lhe proporcionar o retorno saudável e seguro à continuidade do expediente. Portanto, suprimido em parte o intervalo, é devido o pagamento da remuneração de todo o período correspondente. Inteligência do item I, da Súmula nº 437, do TST. (...)*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002264-74.2013.5.02.0059 - Turma 4

**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/II

fls.3